

Artigo Original

Sistema prisional feminino brasileiro: Uma análise no presídio feminino do Distrito Federal

Bruna Tomaz

Jennifer Priscila

Jheime Patrícia

Karla Ferreira

Kênia Roberta

Marconi Israel

Matheus Carneiro

Núcia Albernaz

Verisvaldo Barbosa

RESUMO

O presente artigo tem como tema o sistema prisional feminino brasileiro, com foco específico no Presídio Feminino do Distrito Federal – Colmeia. A pesquisa parte da seguinte pergunta norteadora: até que ponto as presas têm seus direitos humanos respeitados? O objetivo geral consiste em analisar as garantias dos direitos humanos e fundamentais das mulheres encarceradas na unidade prisional estudada. Para tanto, os objetivos específicos são: levantar dados sobre o número de mulheres presas, a quantidade de detentas por cela, observar a existência de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais, ressocialização e analisar a legislação vigente em relação às mulheres trans no sistema prisional. A justificativa para a escolha do tema baseia-se na crescente e expressiva elevação da população carcerária feminina nas últimas décadas, o que torna o estudo relevante tanto do ponto de vista acadêmico quanto social. A análise busca

contribuir para a promoção da ressocialização e reintegração dessas mulheres à sociedade, evidenciando as falhas e os avanços nas políticas públicas e práticas institucionais voltadas a esse grupo vulnerável.

Palavras-chave: Sistema prisional feminino. Direitos humanos. Presas. Ressocialização. Políticas públicas.

Introdução

O encarceramento feminino vem apresentando uma elevação expressiva nas últimas décadas, fato que repercute tanto nas políticas públicas de segurança, quanto na criminologia feminista e no olhar da interseccionalidade à luz dos direitos humanos. Com base nessas premissas, podemos destacar a representatividade do olhar interseccional aplicado à criminologia e ao aumento efetivo desse grupo “voltado para estabelecer de modo determinista as relações entre variáveis sociais e comportamento criminal” (GERMANO & MONTEIRO, 2018).

Na história dos estabelecimentos prisionais no Brasil, no Período Colonial e Império (séculos XVI-XIX) não havia prisões específicas para mulheres, podemos dizer que estes foram feitos por homens e para homens, celas improvisadas dentro das prisões masculinas, em casas de correção moral, conventos ou instituições religiosas, sempre marcado pela punição feminina por valores morais e patriarcais, visando a moralização.

As primeiras prisões femininas ocorreram no início do século XX, com a organização política emergente adota o liberalismo político, a separação dos poderes, organizados segundo os princípios da representação política, com o voto censitário. Com isso, essa modernização do poder do Estado, surge uma Constituição que adota como primazia a dignidade da pessoa humana, advindo dos Direitos Humanos, garantias fundamentais para que todas as pessoas vivam com dignidade, igualdade e justiça, são universais e inalienáveis.

Conforme Santos & Santos:

“As primeiras instituições próprias para mulheres foram a de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, em 1937, seguido pelo presídio de mulheres de São Paulo, inaugurado em 1942 e o presídio de mulheres de Bangu, no Rio de Janeiro, também inaugurado em 1942. Destes, o único que foi construído com

características mais similares aos presídios masculinos foi o de Bangu, no Rio de Janeiro. Os demais foram espaços adaptados para este fim”.

O que podemos sempre observar, que a mulher no cárcere sempre foi negligenciada, a situação era voltada para comportamentos considerados desviantes, o papel não era da ressocialização e sim controlar o comportamento feminino segundo papéis tradicionais. Demorou-se muito em um amparo legal que pudesse adaptar o sistema carcerário para as mulheres.

No caso das mulheres privadas de liberdade, esse princípio à dignidade da pessoa humana encontra respaldo em diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988, art. 1º, III, art. 5º caput e incisos XLV e XIX, art. 6º e 7º, art. 26 e 227; Lei de Execução Penal – LEP (Lei no 7.210/1984), Regras de Bangkok (ONU, 2010), Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos- Regras de Mandela (2015, normas complementares as Regras de Bangkok), Lei no 13.769/2019 - garantindo prisão domiciliar a gestante e mães de crianças até 12 anos, Decreto no 9.831/2019 - institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), Portaria Interministerial no 210/2014 (MJ e SPM)- estabelecendo diretrizes específicas para a atenção integral à saúde da mulher presa e o mais recente, ADPF 347 – que reconheceu o Estado das Coisas Inconstitucional (ECI), fazendo com que o Estado (através da união dos Poderes) cessasse a inércia com relação a garantida dos direitos fundamentais dos presos.

Observamos que os direitos fundamentais e as políticas públicas voltados para esse assunto, acaba por andar a passos lentos em detrimento aos direitos humanos, tão significativos e participantes da axilogia empregada em nosso sistema jurídico. Não é fácil direcionar ações com relação à melhoria do sistema carcerário feminino, tendo em vista que nossa sociedade mantém uma visão patriarcal, onde as mulheres são tratadas como a um “bem” para seus (suas) companheiros (as), sempre marginalizadas em todos os aspectos político, social e jurídico.

Podemos salientar que mesmo com os atuais instrumentos normativos que asseguram os direitos das egressas, ainda não conseguimos chegar a um plano de ação efetivo do Estado para que se possa modificar o quadro existente e analisar os pontos que mais fazem crescer essa população carcerária.

Diante desse quadro, surgem algumas indagações que permeiam esse nosso pensamento: o poder punitivo, qual a real atuação do Estado nessa questão? Políticas públicas voltadas para a saúde física e mental delas, ressocialização efetiva para que não haja retorno ao presídio, até que ponto o Estado é mantenedor dos direitos fundamentais?

Ao analisarmos esse sistema penitenciário feminino brasileiro, o presídio feminino do Distrito Federal (Colmeia), representa um caso emblemático, enquadra-se como um exemplo no estudo do encarceramento feminino no Brasil. Apesar de ser considerada uma das unidades com estrutura mais organizada no país, conforme disposto no Plano Distrital de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (2024-2026):

Com base na Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas - PNAME, instituída pela Portaria Interministerial no 210, de 16 de janeiro de 2014, Ministério da Justiça, o Governo do Distrito Federal e a Secretaria de Administração Penitenciária – SEAPE, a qual a Penitenciária Feminina do DF é vinculada, responsável pelas mulheres encarceradas tanto em cumprimento de pena quanto de medida de segurança (Ala de Tratamento Psiquiátrico), tem atuado em harmonia com as diretrizes da PNAME, e propõe o Plano de Ação Distrital de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, referente aos anos de 2024 a 2026, estabelecendo diretrizes para a atuação distrital

verificando as garantias dos direitos humanos e fundamentais das mulheres egressas, de que forma esses direitos são assegurados ou violados dentro desse sistema.

Partimos do ponto principal de identificar os principais direitos humanos e fundamentais previstos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e em tratados internacionais aplicáveis às mulheres privadas de liberdade. O que resultou em uma análise e discussão dos resultados, aqui apresentados nesse trabalho: condições gerais e perfil da população carcerária, saúde e atendimento médico, maternidade, gestantes e lactantes, educação, trabalho e ressocialização, proteção às mulheres trans e diversidade de gênero, superlotação e estrutura física.

Dessa forma contribuir para o campo jurídico, com o arcabouço do ordenamento jurídico, discutindo a aplicabilidade deste na proteção aos direitos humanos, quanto para o campo social, ao dar visibilidade a um grupo marginalizado pela história patriarcal do nosso país, promover o debate sobre uma execução penal mais humana, justa e igualitária.

REFERENCIAL TEORICO

Quando analisamos o presídio da Colmeia, podemos identificar a contradição entre o discurso dos direitos e a prática punitiva do sistema penal, o reconhecimento e a proteção dos direitos das egressas estão na base da Constituição, em tratados e convenções internacionais, leis complementares e fundamentado nos direitos humanos, democracia e paz. Como observa Bobbio (1992) “o problema dos direitos humanos não é fundamentá-lo, mas protegê-lo”.

Com a obra de Bobbio, podemos observar a ampliação desses direitos, na passagem do ser abstrato ao ser concreto, “através de um processo de gradativa diferenciação ou especificação dos carecimentos e dos interesses, dos quais se solicita o reconhecimento e a proteção”. Essa constatação reforça a necessidade de políticas públicas mais amplas e contínuas, capazes de transformar as garantias legais em condições reais de vida digna e cidadania para as mulheres presas na Colmeia e em todo o país.

Os direitos fundamentais têm uma importância fundamental no ordenamento jurídico, conforme Silva (2006), onde retrata a obra de Alexy – Teoria Dos Direitos Fundamentais.

Alexy desenvolve uma teoria geral dos direitos fundamentais da Constituição alemã, cujos pontos centrais são uma teoria dos princípios e uma teoria sobre a estrutura dos direitos subjetivos.

A teoria dos princípios é uma teoria axiológica livre de suposições insustentáveis. A teoria da estrutura dos direitos subjetivos faz com que as múltiplas relações entre direitos fundamentais possam ser construídas de forma precisa. A partir dessa base são tratados os principais problemas da dogmática dos direitos fundamentais.

Mesmo com todo arcabouço jurídico, os direitos humanos são violados a todo momento no sistema prisional brasileiro, principalmente dentro da Colmeia, já que o Estado se mantém ainda com pouco avanço nas políticas públicas. Houve uma manifestação por parte do partido PSOL e outras instituições que entraram com uma representação junto ao judiciário, declarando que os direitos fundamentais estavam sendo violados no sistema prisional brasileiro. Com isso, o STF julgou essa ADPF 347,

onde reconheceu o Estado das coisas inconstitucional (ECI), inércia do Estado em garantir o mínimo possível, liberação dos recursos do FUNPEN, determinação de audiências de custódia, atuação coordenada entre os Poderes e monitoramento contínuo da situação prisional.

Contudo, a efetivação dos direitos humanos e fundamentais das mulheres encarceradas depende de comprometimento político contínuo e da articulação entre diferentes esferas do poder público — Judiciário, Executivo, Legislativo e sociedade civil — para transformar políticas pontuais em estratégias estruturais e permanentes. De modo que mesmo sendo identificado o não cumprimento das garantias fundamentais por parte do Estado, a efetivação das garantias dos direitos humanos das mulheres encarceradas na Colmeia, requer não apenas o cumprimento formal das normas, mas a construção de uma cultura institucional baseada na dignidade, no respeito e na igualdade de gênero — única via possível para que o sistema prisional cumpra sua verdadeira função social: a ressocialização e a reconstrução da cidadania.

CAPÍTULO 1

1. SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

O encarceramento feminino vem apresentando um crescimento expressivo nas últimas décadas, fato que repercute tanto nas políticas públicas de segurança, quanto na criminologia feminista e no olhar da interseccionalidade à luz dos direitos humanos. Com base nessas premissas, podemos destacar a representatividade do olhar interseccional aplicado à criminologia e ao aumento efetivo desse grupo “voltado para estabelecer de modo determinista as relações entre variáveis sociais e comportamento criminal”.

Na história dos estabelecimentos prisionais no Brasil, podemos dizer que estes foram feitos por homens e para homens, demorou-se muito em um amparo legal que pudesse adaptar o sistema carcerário para as mulheres. No caso das mulheres privadas de liberdade, esse direito à dignidade encontra respaldo em diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais, como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984): o paradoxo do encarceramento das mulheres é uma das expressões que resume a ambiguidade com que as mulheres passaram a compor

a agenda das preocupações acadêmicas e políticas em criminologia e sociologia da punição. Isso nos remete que nenhuma pessoa deve ser tratada de modo que, à luz dos conceitos e parâmetros da sociedade, represente uma conduta fora do ordenamento jurídico capaz de violar a sua integridade humana.

Observamos que os direitos fundamentais e as políticas públicas voltados para esse assunto, acaba por andar a passos lentos em detrimento aos direitos humanos, tão significativos e participantes da axilogia empregada em nosso sistema jurídico. Não é fácil poder direcionar ações com relação a melhoria do sistema carcerário feminino, tendo em vista que nossa sociedade ainda possui uma visão patriarcal, onde as mulheres são tratadas como um “bem” para seus (suas) companheiros(as), sempre marginalizadas, em todos os aspectos político, social e jurídico.

Podemos salientar que mesmo com os atuais instrumentos normativos que asseguram os direitos das egressas, ainda não temos um plano de Ação do Estado para que se possa analisar os pontos que mais fazem crescer essa população carcerária. Dentre eles: o poder punitivo, qual a real atuação do Estado nessa questão? Políticas públicas voltadas para a saúde física e mental delas; ressocialização efetiva para que não haja retorno ao presídio, até que ponto o Estado é mantenedor dos direitos fundamentais?

1.1. Realidade do Presídio Feminino Colmeia (DF): estrutura e funcionamento.

A Penitenciária Feminina do Distrito Federal – (PFDF), conhecido como “Colmeia” é um estabelecimento prisional de segurança média destinado ao recolhimento de sentenciadas a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto com e sem benefícios externos, bem como de custodiadas provisórias que aguardam julgamento pelo Poder Judiciário e excepcionalmente abriga presas provisórias federais. Além disso acomoda uma Ala de Tratamento Psiquiátrico, para custodiados submetidos à medida de segurança do sexo masculino e feminino.

O complexo penitenciário feminino “Colmeia” localizado na região administrativa do Gama Distrito Federal possui blocos separados em alas para as

reeducandas em prisão provisória, regime semiaberto sem saídas e fechado e outro bloco para custodiadas com benefícios externos concedido (trabalho externo e saídas temporárias). Apresenta oficinas de trabalho, salas de aula para alfabetização, ensino fundamental, médio e bibliotecas.

Em junho e agosto de 2015, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, representado pelas peritas Desse Benedito, Fernanda Givisiez e Márcia Maia. Realizou visitas à Penitenciária Feminina do Distrito Federal também conhecida como Colmeia. Como produto desta visita, foi elaborado relatório circunstanciado e enviado para as autoridades competentes. Na ocasião foram constatadas diversas irregularidades como: ausência de janelas nas celas, violação de regras sanitárias nacionais e internacionais, superlotação convivem mais de uma dúzia de pessoas em uma cela pequena cuja cubagem de ar é suficiente para somente três pessoas.

Infringem-se também as regras mínimas cujas prescrições obrigam que todos os espaços, especialmente aqueles que se destinam ao alojamento das internas durante a noite, deverão satisfazer exigências de higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação. A inspeção pôde verificar que todas estas características, que as regras mínimas dão especial atenção, são violadas na quasetotalidade das celas da área de vivência. Ainda é importante pontuar que não há escadas nos beliches e segundo relato dos funcionários, a ausência das escadas se justifica por razões de segurança. Assim, mulheres que acabaram de dar à luz, principalmente aquelas que passaram por parto cesárea, não conseguem subir no beliche.

Segundo as mulheres presas, houve uma sensível melhoria na alimentação fornecida para elas e para seus filhos, embora itens como frutas ainda são insuficientes. Também nos informaram que houve pequena melhora nas condições de higiene pela pintura e realocação de internas, assim como houve

progresso nas condições de saúde. Uma questão que chamou a atenção de toda a equipe durante a visita foi a reclamação sobre a falta de leite para os bebês, pois quando o leite materno está secando, só é fornecido leite para o bebê depois da prescrição médica. No entanto, este atendimento pode demorar e neste interim a criança fica leite. Foi constatado que os bebês continuam sem ter acesso a brinquedos ou qualquer outro tipo de estímulo essencial para o desenvolvimento de uma criança.

Para além das descritas violações aos direitos fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privacidade, da honra e da imagem, inciso X do artigo 5º da Constituição Federal (CF), igualmente análogos à prática de tortura, durante a visita recolhemos denúncias de desrespeito à integridade física e moral inciso XLIX do artigo 5º da CF, indicadores da prática de tortura e de tratamentos cruéis desumanos e degradantes. Dados obtidos em 2024 apontam uma melhoria significativa no aspecto geral da unidade de acordo com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal.

A unidade acomoda alas exclusivas para: gestantes, com 24 vagas com beliches; lactantes, com crianças até 6 meses de idade e estrutura necessária para que as mães custodiadas possam oferecer cuidados maternos aos seus bebês, o qual possui 22 vagas com beliches, berços, local de higienização para os bebês e banheiro coletivo com chuveiros quentes. Todas recebem o enxoval completo, fornecimento de materiais de higiene para mãe e filho tais como fraldas descartáveis, sabonetes infantil e adulto, pomadas, banheira infantil de plástico, sabão em pó e em pedra para lavagem do enxoval, absorventes entre outros. Para aquelas crianças e gestantes que necessitam de complementação alimentar, são também fornecidos: leite, sopa infantil e fruta.

O acompanhamento do pré-natal é realizado na própria Penitenciária Feminina, por equipe do Núcleo de Saúde, exceto em casos de gravidez de alto risco, que são encaminhados à rede hospitalar pública. A mãe custodiada tem todo o suporte desde o momento da confirmação da gravidez até os 6 meses de idade

da criança. Caso a mãe tenha sido presa após o nascimento de uma criança menor de 6 meses de idade, o filho poderá usufruir dos seus cuidados e do suporte da penitenciária até o prazo permitido.

Assistência saúde é assegurada a todos os internos da unidade com atendimento odontológico e assistência médica. Os recém ingressos passam por uma equipe de acolhimento com os profissionais de saúde, sendo, cada um, avaliado sobre suas necessidades, em seguida são encaminhados para as devidas assistências, conforme o

identificado no momento do acolhimento.

A Ala de Tratamento Psiquiátrico conta com enfermaria, farmácia e consultório médico. Conta com psiquiatra, psicólogos, enfermeiros e terapeutas ocupacionais que desenvolvem atividades de terapia. A equipe de profissionais de saúde, vinculada à Secretaria de Saúde do Distrito Federal em parceria com a Secretaria de Justiça, é composta por médicos, dentistas, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais, além de técnicos e auxiliares que desempenham importante papel de assistência básica aos internos.

Quanto a ressocialização/ Reintegração o complexo penitenciário possui Núcleo de Ensino da alfabetização ao ensino médio, com professores da Secretaria de Educação do DF. Eventualmente são oferecidos cursos profissionalizantes em convênios firmados com Instituto Federal Brasileiro, Senac e Senai que oferecem cursos como: recepcionista, maquiagem, empreendedorismo, massagem, e vários outros que preparam as custodiadas

ao reingresso na sociedade com qualificação para o mercado de trabalho.

São oferecidas atividades produtivas em oficinas, parceria com a iniciativa privada e a direção da unidade. Nas áreas de: corte e costura, material para pet shop e produtos artesanais. Além da oportunidade de remição de pena na proporção 01 um dia para cada 03 dias de trabalho. Na área de segurança, a PFDF

conta com um equipamento “body scan” de alta tecnologia, além de um scanner de objetos. Que além de humanizar os procedimentos de revista pessoal, inibem a entrada de objetos ou substâncias entorpecentes que afrontam a segurança prisional. A Unidade conta também com outros sistemas de segurança instalados em pontos estratégicos, que contribuem para que o estabelecimento funcione de forma satisfatória.

A PPDF conta com quatro salas para advogados, sendo três salas no Bloco 3 e uma no Bloco 1, além de um posto de apoio da OAB, localizado próximo a entrada do estabelecimento prisional. O profissional tem resguardados todos os seus direitos constitucionais. Presta o atendimento ao seu cliente de forma ampla e irrestrita através de interfonos, sem contato físico com o reeducando.

1.2. Direitos humanos e fundamentais das mulheres presas

As mulheres privadas de liberdade continuam sendo titulares de todos os direitos humanos, exceto daqueles que são necessariamente restringidos pela sentença (como o direito de ir e vir).

Esses direitos têm base em diversos instrumentos internacionais e nacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), as Regras de Bangkok (ONU, 2010), a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (Lei no 7.210/1984), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei no 13.257/2016) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2.2.1. Direitos Previstos em Lei

a) Direitos Gerais

- Direito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF)

- Direito à assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (arts. 10 e 11 da LEP)

- Direito ao trabalho remunerado e à remição da pena pelo estudo ou trabalho

- Direito ao contato com familiares (visitas, correspondências)

- Proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante

b) Direitos Específicos das Mulheres

- Alojamento e tratamento adequados às especificidades femininas (art. 83 da LEP)

- Separação das presas provisórias e condenadas (art. 84, LEP)

- Atenção médica específica, incluindo ginecologia e obstetrícia (art. 14, LEP)

- Direito de permanecer com o filho durante o período de amamentação (art. 89, LEP)

- Creche e berçário nas penitenciárias femininas (art. 83, §2o, LEP)

- Prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças até 12 anos (art. 318, CPP e HC coletivo

143.641/2018)

- Proteção contra violência sexual e de gênero

- Direito a produtos de higiene íntima

1.2.2. Direitos Mais Violados na Prática

- Saúde e higiene: falta de atendimento médico e ginecológico, ausência de absorventes, instalações insalubres.

- Maternidade: separação precoce de mães e bebês, ausência de berçários, falta de acompanhamento pré e pós-natal.
- Integridade física e moral: violência policial, revistas vexatórias e abusos sexuais.
- Convivência familiar: dificuldade de visitas e de contato com filhos.
- Educação e trabalho: falta de acesso a estudo e trabalho remunerado.
- Prisão domiciliar: não cumprimento para mulheres que têm direito.

1.2.3. Contexto Real e Crítico

O número de mulheres presas no Brasil cresceu mais de 500% nas últimas décadas, sendo a maioria mães, negras e de baixa renda, presas por crimes não violentos. O sistema prisional é pensado para homens e raramente adaptado às necessidades femininas. A falta de políticas públicas específicas reforça ciclos de exclusão, violando o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

2. Políticas-públicas existentes para mulheres encarceradas

O encarceramento feminino no Brasil tem crescido de forma expressiva nas últimas décadas, revelando uma realidade marcada por vulnerabilidade social, desigualdade de gênero e ineficiência estatal. Diante desse contexto, foram instituídas diversas políticas públicas voltadas às mulheres privadas de liberdade, com o objetivo de garantir direitos fundamentais, promover a dignidade humana e possibilitar a reinserção social. No entanto, a distância entre a formulação dessas políticas e sua efetiva implementação é ainda muito grande, demonstrando lacunas e omissões persistentes do Estado brasileiro.

A principal iniciativa federal nesse campo é a Política Nacional de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas (PNAMPE), elaborada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Essa política tem como finalidade atender às demandas específicas das mulheres encarceradas e egressas, promovendo adaptações no sistema prisional que considerem aspectos de gênero, maternidade e vulnerabilidade social. Além da PNAMPE, outras ações federais e estaduais buscam atender a esse público, como o Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional, os projetos de capacitação profissional, e as parcerias interinstitucionais para inclusão social e educacional.

No campo legislativo, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) são marcos importantes. Eles asseguram direitos à saúde, à maternidade e à convivência familiar, incluindo a possibilidade de prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas. Também se destacam medidas judiciais e programas voltados à ressocialização e ao apoio às egressas, que buscam reduzir a reincidência e garantir condições mínimas de reintegração à sociedade.

Contudo, a efetividade dessas políticas ainda é bastante limitada. Estudos do INFOPEN Mulheres e relatórios do Ministério da Justiça indicam que, embora existam avanços na produção de dados e na criação de normas específicas, a execução prática permanece frágil. Em grande parte do país, as políticas são aplicadas de maneira pontual e descontinuada, sem plano de metas nem orçamento estável. Muitas unidades prisionais femininas carecem de estrutura adequada para gestantes e lactantes, e menos da metade dispõe de berçários ou espaços de convivência materno-infantil. Além disso, a falta de profissionais capacitados e a escassez de serviços de saúde e educação comprometem a eficácia das ações previstas.

A avaliação geral indica que as políticas públicas voltadas às mulheres encarceradas no Brasil apresentam efetividade parcial. Elas contribuem para dar visibilidade à problemática e estabelecer bases normativas importantes, mas

falham na execução concreta. A maioria dos programas de ressocialização não possui acompanhamento contínuo nem integração com políticas de emprego, habitação e assistência social. As ações de capacitação profissional e escolarização, quando existem, atingem um número reduzido de mulheres e carecem de continuidade após o cumprimento da pena. A ausência de monitoramento sistemático e de avaliação de resultados também impede mensurar o real impacto dessas políticas sobre a redução da reincidência e a melhoria das condições de vida das mulheres presas.

Essas limitações revelam as lacunas e omissões do Estado brasileiro na proteção dos direitos das mulheres encarceradas. Entre as principais falhas está a não implementação integral da PNAME, a falta de infraestrutura adequada, a ausência de políticas de saúde específicas e a inconsistência na aplicação das leis protetivas, especialmente aquelas que garantem a prisão domiciliar a gestantes e mães de crianças pequenas. Soma-se a isso a inexistência de políticas efetivas para mulheres egressas, que permanecem desassistidas após o cumprimento da pena, enfrentando dificuldades para retomar a vida social, econômica e familiar.

Outro aspecto relevante é a invisibilidade de gênero e raça nas políticas penitenciárias. O sistema prisional brasileiro foi estruturado a partir da lógica masculina, o que faz com que as especificidades das mulheres — como a maternidade, a saúde reprodutiva e a dupla vulnerabilidade de ser mulher e negra — sejam constantemente negligenciadas. A ausência de dados atualizados e desagregados por gênero e etnia dificulta ainda mais o diagnóstico das reais condições e necessidades desse grupo. Essa omissão estatal reforça as desigualdades históricas e perpetua a exclusão social das mulheres pobres e negras, que compõem a maioria da população carcerária feminina.

Além disso, observa-se falta de integração intersetorial entre as áreas da saúde, educação, assistência social e justiça, o que compromete a eficácia das políticas existentes. As ações ainda são isoladas, sem uma articulação capaz de garantir acompanhamento contínuo e políticas públicas integradas. O Estado

também se omite na formação e capacitação de servidores penitenciários, que muitas vezes não estão preparados para lidar com questões de gênero, maternidade ou violência doméstica no contexto prisional.

Por fim, a fiscalização das unidades femininas é deficiente, e as violações de direitos humanos permanecem recorrentes. Relatos de revistas vexatórias, maus-tratos e condições insalubres são frequentes, sem que haja mecanismos efetivos de controle e responsabilização. Essa realidade evidencia a ausência de um compromisso estatal consistente com a dignidade humana e com os princípios constitucionais que regem o sistema prisional.

Em síntese, o conjunto das políticas voltadas às mulheres encarceradas no Brasil representa um avanço importante no plano normativo, mas ainda insuficiente para garantir a efetivação dos direitos dessas mulheres. As omissões do Estado — expressas na falta de estrutura, na fragilidade da gestão, na ausência de monitoramento e na negligência das desigualdades de gênero e raça — mantêm o sistema prisional feminino em uma condição de precariedade e invisibilidade.

Assim, mais do que criar novas políticas, é urgente implementar com eficácia as que já existem, assegurando que o princípio da dignidade da pessoa humana seja efetivamente respeitado dentro e fora dos muros do cárcere.

CAPITULO 2

2. PRESIDIO FEMININO DO DF – COLMEIA

2.1. Análise das garantias dos direitos humanos e fundamentais das mulheres encarceradas na Colmeia/DF

A análise das garantias dos direitos humanos e fundamentais das mulheres privadas de liberdade na Colmeia/DF exige compreender como o encarceramento feminino no Brasil reproduz estruturas de desigualdade que atravessam gênero, classe e raça. Embora a Lei de Execução Penal (LEP) determine que todas as pessoas presas mantenham direitos não atingidos pela sentença, a literatura demonstra um distanciamento expressivo entre a norma e sua concretização. Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (1975), já apontava que a prisão se organiza como um aparelho disciplinar que, além de cercear a liberdade, age sobre os corpos e subjetividades, produzindo formas de controle que extrapolam o aspecto jurídico da pena. No caso das mulheres, esse controle se intensifica, pois incide sobre expectativas culturais associadas à feminilidade, ao papel materno e à sexualidade.

O Presídio Feminino do Distrito Federal, conhecido como Colmeia, insere-se nesse contexto. Pesquisas e inspeções sobre unidades femininas no Brasil revelam que as condições materiais — como superlotação, restrição de itens de higiene, insalubridade e déficit de atendimento à saúde — seguem como desafios recorrentes. Julita Lemgruber, em *Cemitério dos Vivos* (1999), evidencia que essas violações, longe de serem exceções, constituem características estruturais do sistema penitenciário brasileiro, que “produz e reproduz desigualdades” em vez de ressocializar. Erving Goffman, em *Manicômios, Prisões e Conventos* (1961), reforça esse entendimento ao descrever a prisão como uma “instituição total”, que reduz a autonomia e provoca a “mortificação do eu”, fenômeno observado de forma ainda mais intensa em mulheres, dada a ruptura de papéis familiares e o estigma social associado ao delito feminino.

No que se refere aos direitos reprodutivos e à saúde, a situação das mulheres presas é reconhecidamente delicada. Trabalhos de Débora Diniz (2015), especialmente estudos produzidos no âmbito da Anis – Instituto de Bioética,

demonstram que mulheres encarceradas relatam dificuldades de acesso à saúde ginecológica, ausência de acompanhamento adequado para gestantes e puérperas, além da insuficiência de itens de higiene menstrual, o que configura violação de direitos básicos. A Colmeia/DF, assim como outras unidades femininas do país, enfrenta o desafio de garantir condições compatíveis com as Regras de Bangkok (ONU, 2010), que estabelecem parâmetros internacionais para o tratamento de mulheres presas. Entre esses parâmetros estão o atendimento de saúde integral, a proteção contra a violência institucional e a adoção de medidas não privativas de liberdade para mães e gestantes — diretrizes cuja implementação no Brasil permanece desigual e insuficiente.

Outro ponto sensível diz respeito às mulheres trans privadas de liberdade. Estudos de Diniz e de Jesus (2017) mostram que a população trans carcerária enfrenta violações específicas, como a negação da identidade de gênero e o risco elevado de violência física e sexual. Apesar das recomendações do Conselho Nacional de Justiça e de decisões judiciais que asseguram o direito ao reconhecimento de gênero e à alocação segura, a concretização dessas garantias depende da estrutura e da formação das equipes penitenciárias, o que nem sempre ocorre de forma adequada. Assim, mesmo quando há diretrizes formais, a efetividade do direito é limitada pelas condições institucionais e pela persistência de preconceitos estruturais.

À luz desses elementos, a Colmeia/DF representa um microcosmo das contradições do sistema prisional feminino brasileiro: de um lado, possui iniciativas relacionadas à educação, ao trabalho prisional e à assistência social; de outro, enfrenta os mesmos impasses estruturais que permeiam o encarceramento feminino no país — superlotação, falta de recursos, fragilidade das políticas de ressocialização e vulnerabilidade de grupos específicos. Angela Davis, em *A Democracia da Abolição* (2003), argumenta que as prisões funcionam como “espaços de descarte social”, sobretudo para mulheres negras e pobres, que compõem a maioria da população carcerária brasileira. Essa leitura crítica ajuda a

compreender que as violações de direitos não são meras falhas administrativas, mas sintomas de um modelo penal seletivo e excludente.

Dessa forma, a análise das garantias de direitos humanos na Colmeia/DF evidencia que, apesar da existência de um arcabouço jurídico robusto — composto pela Constituição Federal, pela LEP, pelas Regras de Bangkok e por decisões do CNJ e do STF —, a efetivação prática desses direitos ocorre de maneira parcial e limitada. O contraste entre norma e realidade reforça o diagnóstico da literatura especializada: o sistema prisional feminino brasileiro opera sob uma lógica que, ao invés de promover dignidade e ressocialização, tende a aprofundar vulnerabilidades preexistentes. A Colmeia/DF, portanto, ilustra a urgência de políticas públicas integradas que enfrentem as desigualdades estruturais e que garantam o respeito pleno aos direitos humanos das mulheres privadas de liberdade.

2.2. Referencial Legal e Normativo/ADPF 347

O Governo do Distrito Federal (GDF) colocou em prática o Plano Distrital de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional do DF (2024-2026). Esse documento orienta as intervenções específicas para a Penitenciária Feminina do DF – a Colmeia – e foi elaborado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAPE-DF). A proposta visa tornar o cumprimento da pena mais humano, assegurando a todas as internas o acesso a serviços essenciais como saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, apoio psicossocial e todos os demais direitos humanos.

Entre as principais ações do GDF em relação ao presídio feminino de Brasília conhecido como (Colmeia), abordaremos alguns pontos principais como por exemplo saúde e infraestrutura, de modo a assegurar o acesso à assistência à saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva, de forma humanizada e adequada às

necessidades específicas de todas as mulheres do sistema penitenciário do Distrito Federal, nesse sentido, foi realizada uma reforma geral da Unidade Básica de Saúde existente no complexo penitenciário em questão com vistas a garantia efetiva de saúde as internas.

Outra questão importante implementada foi a melhoria na ressocialização e qualificação profissional, por meio da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap - DF), que implementou, na unidade feminina, oficinas de trabalho em áreas específicas, oferecendo capacitação e desenvolvimento profissional com foco na reinserção social, incluindo também, cursos de nível superior no interior da Penitenciária, além de acompanhamento profissional e acesso a oportunidades de educação e emprego. Essas iniciativas visam preparar a egressa para o mercado de trabalho, ampliando suas chances de conseguir um emprego ou até mesmo abrir seu próprio negócio de forma mais eficaz.

Além disso assistência social e cidadania também mereceu atenção especial, que através ações conjuntas entre diversas secretarias do GDF, como a Secretaria de Justiça e Cidadania, garantem acesso a programas e serviços públicos, asseguram direitos e fortalecem laços familiares e sociais.

Essas ações estão alinhadas às exigências legais e judiciais, sobretudo às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu através da Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347, julgada em 2023 na qual o STF reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional brasileiro e, a partir desse entendimento, determinou a elaboração de planos de ação voltados a enfrentar as violações de direitos das pessoas privadas de liberdade. Dessa forma, as iniciativas visam cumprir integralmente as determinações constitucionais e jurisprudenciais, promovendo a correção das irregularidades identificadas.

2.3. Condições gerais, perfil e Plano Distrital

O sistema penitenciário do Brasil é notório por lidar com o que o Supremo Tribunal Federal (STF) denominou como "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI), em função das péssimas condições, excesso de presos e desrespeito a garantias fundamentais.

1. Condições gerais:

As circunstâncias predominantes nas unidades prisionais incluem:

* **Lotação Excessiva Persistente:** O Brasil detém a terceira maior população de detentos globalmente. A falta de vagas resulta em uma intensa superlotação (atingindo aproximadamente 28% em 2023, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública).

* **Insuficiência Estrutural:** A qualidade das instalações é precária, carecendo de infraestrutura apropriada para assistência médica, formação educacional e oportunidades de trabalho.

* **Ambiente de Violência:** A agressão, tanto física quanto moral, é um elemento constante, agravado pela influência e atuação de grupos criminosos organizados dentro dos estabelecimentos.

* **Apoio Insuficiente:** Assegurar os direitos básicos previstos legalmente, tais como acesso à saúde, educação e trabalho, é frequentemente dificultado ou incompleto.

2. Características da População Encarcerada

O perfil majoritário dos indivíduos privados de liberdade no Brasil, com base em informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Aspecto Perfil Preponderante

Gênero Predominantemente masculino (ultrapassa 95% do total)



Etnia/Cor Majoritariamente composta por pessoas negras

Faixa Etária Indivíduos jovens e adultos (com idade entre 18 e 34 anos)

Nível de Instrução Baixa escolaridade

Situação Judicial Elevada proporção de presos provisórios (aqueles sem uma sentença judicial definitiva)

2.3.1. Iniciativas Federais e Locais

Embora sua questão tenha mencionado "planos distritais" (referentes ao Distrito Federal), as estratégias de maior alcance são as de âmbito nacional, que servem de orientação para as ações tanto dos estados quanto do DF:

Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP)

* É o documento de referência que define as orientações para a política penal e prisional do país (o período mais recente abrange 2024-2027).

* O Eixo 2 do PNPCP trata da Política Penitenciária, focando em: tratamento penal humanizado, reinserção social dos egressos, respeito à diversidade e aos grupos vulneráveis, e aprimoramento das condições de confinamento e do tratamento digno aos detentos.

Plano "Pena Justa"

* Consiste em um programa desenvolvido pelo Governo Federal em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e ratificado pelo STF em dezembro de 2024, visando solucionar o "Estado de Coisas Inconstitucional".

* Ele serve como fundamento para que os Estados e o Distrito Federal desenvolvam seus próprios projetos de reestruturação prisional em nível local. Suas áreas centrais englobam:

- * Regulação do ingresso de novos presos e controle das vagas disponíveis.

- * Melhoria da qualidade do ambiente, dos serviços e da estrutura carcerária.

- * Procedimentos de libertação e de reintegração social.

Ações Temáticas Específicas

Existem ainda planos focados em setores cruciais, tais como:

- * Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP): Tem como objetivo assegurar o acesso à saúde para a população privada de liberdade.

- * Planos Estaduais de Educação nas Prisões: Visam ampliar a oferta de oportunidades educacionais para os indivíduos encarcerados.

2.3.2. Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) - "Colmeia"

O termo "Colmeia" é a designação informal da Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), a qual está situada no Complexo Penitenciário da Papuda, na região do Gama/DF.

A seguir, apresento dados e detalhes acerca das condições e das características desta unidade carcerária em particular, com base em levantamentos e relatórios da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE/DF), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

A PFDF é uma unidade multiuso, pois acolhe mulheres em todos os formatos de regime de cumprimento de pena. Além disso, ela abriga a Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), local onde são internados indivíduos submetidos à Medida de Segurança (tanto homens quanto mulheres).

1. Estrutura e Condições

Aspecto Situação Atual (Conforme Relatórios)

Avaliação de Qualidade (CNJ) Foi a única instalação prisional do Distrito Federal a receber a classificação de "boa" em uma avaliação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo um ponto de destaque positivo na região (dados de 2021).

Ocupação/Superlotação A lotação máxima tem sido constantemente desafiada. Após os eventos de 8 de janeiro de 2023, a unidade experimentou um aumento súbito de presas, resultando em uma sobrecarga emergencial da infraestrutura (exigindo a instalação de mais banheiros e chuveiros). Sua capacidade máxima de acomodação é de aproximadamente 1.028 vagas (informação da DPU em 2023).

Ala Psiquiátrica (ATP) Dispõe de uma seção dedicada (totalmente separada) para o encarceramento de indivíduos (de ambos os sexos) em cumprimento de Medida de Segurança, contando com um quadro de profissionais composto por psiquiatras, psicólogos e terapeutas.

Atendimento a Grupos Específicos A unidade mantém uma ala designada para mulheres transexuais e assegura atenção a outras populações vulneráveis (como idosas e pessoas com deficiência).

Assistência Médica Carcerária Possui uma Unidade Básica de Saúde Prisional (UBSP) própria, subordinada à Secretaria de Saúde do DF. Contudo, relatórios indicam demoras na distribuição de medicamentos e no fornecimento de alimentação especializada para internas portadoras de doenças crônicas.

Alegações de Irregularidades Relatos de desrespeito aos direitos humanos e acusações de condutas impróprias por parte dos agentes, maus-tratos e o fornecimento de alimentos em condições inadequadas têm sido objeto de apuração e exigência de providências pela Comissão de Direitos Humanos da CLDF e pela Vara de Execuções Penais.

2.4. Saúde e atendimento médico

A Constituição Federal de 1988 vem afirmando a importância de um estado eficiente em relação às ações em serviços de saúde à população carcerária; em seus artigos 196 a 200 a Constituição Federal define a saúde como um direito de todos, estabelecendo a finalidade de cumprimento dessa função por meio de políticas públicas voltadas à sua proteção e recuperação, prevendo também a importância complementar do SUS (Sistema Único de Saúde) que pode ajudar os presídios.

Os artigos 14 e 15 do Código Penal tratam da garantia e assistência à saúde das mulheres encarceradas. No entanto, os artigos 83 a 89 tratam da organização das prisões femininas, determinando que elas devem disponibilizar berçário e espaço para gestantes e lactantes. Assim, a CEDAW afirma que o Estado deve tomar as devidas providências para garantir que a prisão não resulte em violações de direitos baseados em gênero.

Na lei Nº 13.769/2018 garante a liberdade de prisão domiciliar em situação de privação de liberdade e pessoas que saíram do sistema prisional, a colmeia afirmou que em média de mais de 2.000 mulheres, quantidade maior do que a sua capacidade original de proximamente mais de 900 vagas, o que caracteriza superlotação de natureza moderada e frequente.

Durante 2024, muitos avanços foram observados, um deles foi a melhoria justificando o acesso à UBS (Unidade Básica de Saúde), em que de fato houve um aumento superior a 10% no número de atendimentos após a implementação de diversas intervenções. Além disso, foram oferecidos os consultórios médicos, psicológicos, pré-natal e ginecológicos, além de outras unidades oferecidas para a saúde e bem-estar.

Assim, houveram avanços, documentos da Defensoria Pública do DF e as verificações realizadas pelo CNJ ainda apontam desafios, como falta de escassez de profissionais qualificados, demora na formação de medicamentos e de realização de exames e falta de profissionais na área de saúde. Essas deficiências indicam uma discrepância parcial tanto com as regras de Bangkok que na regra N° 6 explica que exame médico de mulheres encarceradas deve incluir uma avaliação abrangente para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos.

2.5. Maternidade, gestantes e lactantes

A presença de mulheres grávidas, puérperas e lactantes no sistema prisional brasileiro evidencia uma tensão estrutural entre a lógica punitiva e as obrigações constitucionais de proteção da maternidade e da infância. O Brasil tem apresentado crescimento persistente na população prisional feminina nas últimas décadas, o que agrava impactos sobre saúde reprodutiva, cuidados maternos e desenvolvimento infantil. Em números recentes consolidados pelo governo federal, a população feminina no sistema prisional nacional atingiu 28.770 mulheres, das quais, segundo levantamento publicado em 2024, 212 eram gestantes e 117 lactantes — indicadores que exigem políticas específicas de atenção materno-infantil dentro das unidades.

Estatísticas sistematizadas por levantamentos penitenciários (RELIPEN/SENAPPEN) mostram também que a população feminina concentra grande parcela de custódia provisória (pré-julgamento), cenário que torna as medidas alternativas (como prisão domiciliar, monitoramento eletrônico ou outras medidas cautelares) especialmente relevantes para gestantes e mães.

Em levantamentos publicados referentes a 2023–2024, cerca de um terço das mulheres privadas de liberdade estavam em prisão preventiva, o que reforça a urgência de aplicar instrumentos jurídicos destinados a proteger o melhor interesse da criança e a saúde materna.

A qualidade e a distribuição de infraestrutura para gestantes e lactantes são altamente desiguais entre os estados. Relatórios e levantamentos mostram que uma parcela significativa das unidades prisionais que recebem mulheres não tem alas ou celas apropriadas para gestantes — deixando muitas grávidas em celas comuns sem condições adequadas para acompanhamento pré-natal ou mesmo para repouso e higiene adequados. Pesquisas jornalísticas e relatórios apontam que, em levantamentos amostrais recentes, apenas um subconjunto das unidades dispõe de espaços específicos (ala de gestantes, berçário ou equipes de saúde lotadas), o que legitima preocupações acerca da violação de direitos básicos de saúde e da proteção infantil.

2.5.1 A realidade da Colmeia (Penitenciária Feminina do DF)

A Penitenciária Feminina do Distrito Federal — Colmeia — sintetiza bem as contradições entre normativas progressistas e práticas concretas. A administração do DF informa que a unidade possui uma ala destinada a gestantes e outra para lactantes, com berçário e vagas definidas (por exemplo, 22 vagas no berçário e 24 para gestantes, segundo descrição institucional), o que constitui um ponto de partida positivo em relação a muitas unidades do país. Ainda assim, reportagens locais apontaram que em 2024 havia dois bebês sob custódia juntamente com as mães na Colmeia; outras matérias e monitoramentos indicam situações de superlotação, dificuldades para acompanhamento pré-natal e insuficiência de equipes de saúde e apoio psicossocial — problemas que se repetem em ciclos de inspeção e manifestações de órgãos de direitos humanos. Essas nuances mostram que a existência de uma ala maternal não é, por si só, garantia de atendimento integral.

2.5.2. Marco jurídico e decisões judiciais relevantes

No campo normativo e jurisprudencial, a tutela jurídica da maternidade no cárcere avançou de forma relevante nos últimos anos:

1. STF — HCs coletivos: a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivos que determinaram a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos, quando preenchidos requisitos legais e desde que não haja indícios de crimes com violência ou grave ameaça (ex.: HC 143.641/SP, e o HC 165.704/DF que beneficiou pais e responsáveis). Essas decisões representam marco jurisprudencial importante para salvaguardar o melhor interesse da criança e reduzir danos materiais e psicológicos decorrentes da custódia em estabelecimento prisional. Contudo, diversas avaliações empíricas e críticas apontam falhas de implementação e dificuldades na operacionalização desses HCs coletivos em diferentes unidades federativas.

2. CNJ — Recomendação 62/2020 e Resolução 369/2021: no contexto da pandemia de COVID-19 e em reação à crise sanitária nas prisões, o CNJ editou a Recomendação nº 62/2020 orientando reavaliação de prisões preventivas, com ênfase em gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas. Posteriormente, a Resolução nº 369/2021 estabeleceu procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães e responsáveis, consolidando critérios para a aplicação da domiciliaridade e medidas alternativas à prisão. A jurisprudência do STF e as recomendações/Resoluções do CNJ formam uma arquitetura normativa que, em tese, deveria reduzir o encarceramento materno; porém, a distância entre norma e prática é tema recorrente em relatórios técnicos e estudos acadêmicos.

3.5.3. Impactos na saúde materno-infantil e no vínculo mãe-criança

A permanência de gestantes em prisões com infraestrutura inadequada está associada a piores desfechos obstétricos e neonatais (acesso irregular ao pré-

natal, partos realizados fora de fluxos obstétricos adequados, risco de violência obstétrica). Para lactantes, a separação precoce ou condições de amamentação limitadas (horários, espaço e higiene inadequada) prejudicam o estabelecimento do aleitamento materno exclusivo, com consequências para saúde imunológica e desenvolvimento infantil. Estudos e relatórios sobre o tema também destacam efeitos psicológicos severos na mulher — ansiedade, depressão, sentimento de culpa e perda de identidade materna — que se potencializam quando não há políticas de apoio psicossocial e programas de visita que garantam proteção ao vínculo.

3.5.4. Lacunas políticas e recomendações práticas

A análise integrada entre estatística, normativa e relatos de campo permite identificar lacunas persistentes e medidas prioritárias:

- * Implementação efetiva de HCs coletivos e Resolução 369/2021 — tornar operacional, com fluxos padronizados, a substituição da prisão preventiva por domiciliar para os casos cobertos e fornecer critérios claros e acessíveis para advogados, Defensoria e juízes. (jurisprudência e CNJ).

- * Fortalecimento das equipes de saúde — lotação permanente de equipe multiprofissional (obstetra, enfermeira obstétrica, pediatra, nutricionista, psicóloga) e garantias de exames, pré-natal completo e acompanhamento puerperal. (relatórios e levantamentos).

- * Políticas de redução de danos e medidas alternativas — ampliar a aplicação de prisão domiciliar, uso de medidas cautelares e monitoramento eletrônico quando compatíveis com a proteção da criança, seguindo as orientações do CNJ.

- * Infraestrutura mínima universal — assegurar que todas as unidades que recebam mulheres dispõem de espaço para gestantes e berçário com condições

de higiene e privacidade; nos casos em que isso não seja possível, priorizar a saída da prisão. (levantamentos e relatórios jornalísticos).

* Monitoramento e transparência dos dados — manter sistemas nacionais (RELIPEN/INFOPEN) com indicadores desagregados (gênero, condição gestante, lactante, idade da criança, situação da prisão — preventiva/definitiva) para avaliar políticas e articular intervenções em tempo real.

Em síntese, a legislação e a jurisprudência brasileiras já oferecem ferramentas significativas para proteger a maternidade dentro do sistema penal — dos HCs coletivos do STF às resoluções do CNJ — mas a concretização desses avanços depende de implementação coordenada, financiamento público e mudança de prioridades institucionais. No caso da Colmeia, observar a coexistência de alas maternas com relatos de insuficiência de serviços ilustra bem que a simples existência de espaços físicos não basta: é preciso qualificar atuação profissional, garantir continuidade do aleitamento e assegurar que a lógica do encarceramento não prevaleça quando estiver em jogo o melhor interesse da criança.

2.6. Educação, trabalho e ressocialização

Políticas públicas educacionais no sistema prisional do Distrito Federal, que abrangem a Penitenciária Feminina do DF (conhecida como Colmeia ou PPDF) e o Centro de Progressão Penitenciária (CPP), são dirigidas pelo Plano Distrital de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e por regulamentações da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE/DF) e da Secretaria de Estado de Educação (SEEDF).

“Por questões históricas e culturais que levam à exclusão, a maioria dessas mulheres que compõem o sistema prisional são mulheres negras e procedentes de classes menos favorecidas financeira e educacionalmente (SANTOS, 2016). Para

além disso, as questões de gênero, etnia, raça e economia, existem outras questões que são afetadas principalmente pelas mulheres que ainda não usufruem dos direitos básicos de educação, trabalho e moradia. Nesse sentido, embora esteja-se na era da democracia e do Estado de Direito, a igualdade de direitos entre homens e mulheres não está totalmente consolidada, pois é necessária uma ação afirmativa para proteger os direitos humanos das mulheres de forma diferenciada e com métodos realmente eficazes.”

Caráter sociodemográfico da população carcerária da penitenciária feminina do Distrito Federal Grazielle Albuquerque Nunes Medeiros

A (Lei nº 7.210 de execução penal na Seção V Da assistência Educacional)

Em seu (art.18) O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa. (Art. 19 parágrafo único.) A mulher condenada terá ensino profissional adequado á sua condição.

Na esfera da educação e ressocialização o sistema prisional Colmeia apresenta determinadas iniciativas relevantes :

- Parcerias com a FUNAP/DF: Capacitação profissional e oficinas de costura, artesanato e limpeza urbana.
- Programas de alfabetização e ensino fundamental: Oferta de educação básica para as internas.
- Visita virtual: Manutenção de vínculos familiares durante e após a pandemia.

Com o intuito de promover mais oportunidades de elevação da escolaridade e capacitação profissional às pessoas presas e egressas, a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (Funap-DF) busca parcerias com instituições de ensino para aumentar a oferta de cursos na modalidade de ensino a distância (EAD), dentro e fora do sistema prisional. Com estas pactuações a

Funap pretende criar novas perspectivas para os reeducandos, visando à ressocialização, por meio de atividades educacionais voltadas ao ensino superior, além de cursos de pesquisa e extensão. FUNAP

O CED 01 de Brasília é a unidade escolar da rede de ensino do DF, credenciada para ofertar a EJA presencial e a Distância no Sistema Prisional e, deve elaborar, anual e coletivamente, sua Proposta Pedagógica (PP) na qual devem constar o atendimento educacional realizado, bem como os projetos pedagógicos desenvolvidos, com o objetivo de estimular a consciência crítica dos estudantes em privação de liberdade.

No contexto de privação de liberdade, a oferta de educação é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e Distrito Federal em articulação com o órgão responsável pela administração penitenciária e deve ser pautada na legislação educacional vigente, na Lei de Execução Penal e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, Resolução nº 2, de 19/05/2010, do Conselho Nacional de Educação e com as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, Resolução nº 3, de 11/03/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. (DISTRITO FEDERAL, 2019, p.30)

São responsabilidades compartilhadas entre a secretária de educação do Distrito Federal e a Secretária de Estado e Administração Penitenciária. “Varella afirma que a cadeia oferece uma visão do "Brasil verdadeiro", evidenciando as desigualdades sociais e o poder do crime organizado em vez do Estado.”

Por fim, vale ressaltar que apesar das ações apresentadas, elas precisam ser contínuas e eficazes. Com formações para os profissionais que atuam na linha de frente com as detentas durante o período do cumprimento da pena e após, com

a ressocialização da ex-detenta. Com a com a manutenção dos estudos e uma qualificação para serem inseridas no mercado de trabalho.

2.7. Proteção às mulheres trans e diversidade de gênero

Essa pesquisa visa o sistema prisional feminino, mais especificamente as mulheres transexuais que se encontram em cárcere, por terem cometido algum crime. Na maioria das vezes, essas mulheres são rejeitadas pela família por sua escolha de gênero, então vão para as ruas e acabam procurando meios mais fáceis para sobrevivência, a prostituição, também cometem roubos, furtos ou tráfico de drogas para conseguir dinheiro, que usam para pagar procedimentos estéticos, como colocar silicone nos seios, e tratamentos hormonais.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Departamento de Promoção dos Direitos LGBT e Departamento Nacional Penitenciário, 38,5% estão presas por roubo, e 34,6% por tráfico, sendo os tipos penais mais comuns pelos quais essa população está presa. Diante de um sistema carcerário em colapso, com aproximadamente 652 mil pessoas presas e uma superlotação em média 51,6%, onde já existe uma situação extremamente precária de vida para os presos em geral, ainda mais para a população transgênero. Atualmente, no Brasil, dentre essas 700 mil pessoas presas, de acordo com o levantamento de 2020, feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 10.457 presos se autodeclararam LGBTQIA+, sendo que 248 são mulheres trans. Quanto a esse número, já existe um problema, em unidades prisionais onde existe um espaço reservado para essa população é possível fazer uma contabilização fiel, mas nos locais onde não existe essa separação é muito difícil chegar ao número de internas que são mulheres transexuais.

Ao chegar ao sistema prisional, em geral são levadas para prisões masculinas, porém elas podem escolher em qual presidio querem ser levadas. Segundo a OS 345/2017, da Sesipe, o interno do sexo biológico masculino que

possua caracteres femininos, mas que não tenha realizado cirurgia de transgenitalização cumprirá pena, preferencialmente, em cela separada em penitenciária masculina. A juíza da Vara de Execuções Penais do DF autorizou a direção do Centro de Detenção Provisória – CDP a não submeter a corte de cabelo imposto aos custodiados do sexo masculino as internas do sexo biológico masculino que declarem identidade de gênero feminina e, na data do recolhimento, já apresentem cabelos naturais longos e não tenham realizado cirurgia de redesignação sexual.

Como na maioria das vezes essa população é abandonada pela família, e recorre ao crime, é comum que não recebam visitas; sendo assim, fica mais complicado conseguir esses suplementos, como roupa, sapato, comida e produtos de higiene pessoal. Em 15 de abril de 2014, foi publicada a Resolução Conjunta nº 1, elaborada pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e a Diretoria de Promoção dos Direitos de LGBT, junto ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). O documento tem como objetivo estabelecer parâmetros de tratamento penal para pessoas LGTBTQIA+ que estão privadas de liberdade, trazendo formas de organização dessa população dentro dos presídios e orientações de conduta para a própria equipe carcerária.

Dessa forma, quando as mulheres transexuais são levadas para prisões masculinas que não possuem celas específicas, ficam sabendo pelos próprios detentos ou pelos agentes penitenciários sobre unidades que possuem e pedem a transferência, mas o processo ainda é lento e em algumas regiões. Pesquisas mostram que nos presídios onde existem celas específicas destinadas ao acolhimento da população LGBTQIA+ o convívio entre os internos e a administração é muito melhor. Em alguns casos, as mulheres transexuais afirmam que sentem mais liberdade para serem quem são dentro do presídio do que vivendo em sociedade, contam que lá podem trabalhar, fora da cadeia são marginalizadas e excluídas do mercado de trabalho.

Muitos presídios relatam que gostariam de ter um espaço exclusivamente destinado à essa classe, mas por conta da superlotação não é possível, as celas já estão ocupadas além da sua capacidade máxima e separar um local para essas pessoas agravaria ainda mais o colapso. Diante disso, algumas unidades, apesar de existir um espaço específico, acabam tendo que colocar outros detentos no local, como acusados ou condenados por crimes sexuais, pois também são vítimas de violência pelos demais presos, aqueles que necessitam de cuidados médicos, idosos e pessoas com problemas de saúde mental.

2.7.1. Penitenciária Do Distrito Federal

A unidade possui 4 celas destinadas à população LBGT, foram formalizadas em setembro de 2015. Entretanto, a prisão possui uma particularidade quanto às celas especiais, há uma separação entre travestis e transexuais e homens homossexuais, sendo que 3 celas são destinadas aos homens gays e 1 para travestis e transexuais. Essa separação foi feita, pois uma travesti relatou sofrer opressão pelo grupo de homens gays dentro da cela.

No presídio a população LBGT é totalmente separada dos demais presos, inclusive não possuem acesso à escola ou aos postos de trabalho, para afastar o risco de agressões dos outros presos, mas nesse caso, a própria população LBGT relata ter receio dessa opressão caso ocupem esses espaços conjuntamente.

Segundo relatos das detentas, os agentes e a equipe administrativa da unidade fazem uso do nome social para designar pessoas travestis e transexuais e não há prática de corte de cabelo. A prisão também fornece um uniforme padrão branco para os internos, mas há liberdade para uso de shorts, tops e outras customizações.

2.8. Superlotação, estrutura física e medidas cautelares

A superlotação do sistema prisional brasileiro é um dos problemas estruturais mais graves enfrentados pelo país. Trata-se de uma violação contínua aos direitos fundamentais, comprometendo a integridade física, a saúde e a dignidade da população carcerária. Além disso, a precariedade da estrutura física das unidades prisionais e o uso excessivo das prisões cautelares contribuem diretamente para o colapso do sistema penitenciário.

A superlotação carcerária ocorre quando o número de pessoas privadas de liberdade excede a capacidade oficial de determinada unidade prisional. Esse fenômeno gera impacto direto na infraestrutura das prisões, resultando em:

- Falta de ventilação adequada;
- Dificuldade no acesso à água potável;
- Condições insalubres de higiene;
- Espaços reduzidos e inadequados para atividades básicas; - Risco elevado de doenças transmissíveis.

Segundo artigos acadêmicos como os de Seares (Revista IUS Vivens) e Brito (Revista Veritas), a superlotação viola padrões mínimos de humanidade, compromete a segurança e impede qualquer perspectiva de ressocialização.

2.8.1. Medidas Cautelares E Superlotação

A prisão cautelar — especialmente a prisão preventiva — é apontada como uma das principais responsáveis pelo aumento da população carcerária. Estudos como os de Coelho (RELEM) e Silva (UFPB) demonstram que:

- Prisões preventivas são usadas de forma excessiva;
- Medidas cautelares alternativas previstas na Lei 12.403/2011 são subutilizadas;
- A lentidão judicial agrava a permanência prolongada de presos provisórios.

Entre as medidas cautelares alternativas destacam-se:

- Monitoração eletrônica;
- Proibição de contato com determinadas pessoas;
- Proibição de frequentar determinados locais;
- Comparecimento periódico em juízo;
- Recolhimento domiciliar.

Essas medidas reduzem o encarceramento desnecessário e ajudam a aliviar a superlotação.

2.8.2. Desafios E Consequências

A superlotação gera uma série de consequências negativas:

- Violação da dignidade humana;
- Aumento de violência interna;
- Dificuldade de oferecer saúde, educação e assistência jurídica;
- Condições suscetíveis a rebeliões e mortes;
- Condenações internacionais ao Brasil por violação de direitos humanos.

O STF e tribunais estaduais, como o TJDF, reconhecem judicialmente a superlotação como geradora de dano moral.

2.8.3. Propostas Para Mitigação

Instituições como o IDDD e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária defendem:

- Reavaliação periódica de prisões provisórias;
- Fortalecimento das medidas cautelares alternativas;

- Reformas estruturais em unidades prisionais;
- Políticas públicas voltadas à redução da população carcerária;
- Implementação de alternativas penais e justiça restaurativa.

Conclusão

Diante da análise realizada, constata-se que o sistema prisional feminino brasileiro, exemplificado pelo Presídio Feminino do Distrito Federal – Colmeia, ainda enfrenta desafios significativos para a garantia plena dos direitos humanos e fundamentais das mulheres encarceradas. Os dados levantados sobre a superlotação, a infraestrutura limitada e a insuficiência de políticas públicas voltadas à ressocialização revelam que, embora existam avanços normativos e iniciativas importantes, eles ainda não são suficientes para assegurar condições dignas de encarceramento.

Observa-se também que a legislação referente às mulheres trans no sistema prisional, apesar de progressista em alguns aspectos, esbarra em dificuldades práticas de implementação, refletindo a distância entre o que está previsto em lei e o que é efetivamente aplicado. A realidade encontrada demonstra que essas mulheres, por integrarem um grupo ainda mais vulnerável, enfrentam violações específicas que exigem atenção reforçada do Estado.

Assim, conclui-se que, embora haja esforços institucionais e políticas em desenvolvimento, o respeito integral aos direitos humanos das presas ainda está longe de ser atingido. Torna-se indispensável ampliar investimentos, aperfeiçoar procedimentos e fortalecer ações de ressocialização, garantindo que o sistema prisional cumpra não apenas sua função punitiva, mas também seu papel social de reintegração. Este estudo, portanto, reforça a urgência de uma atuação mais eficaz e humanizada, capaz de transformar a realidade das mulheres privadas de liberdade e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT ISO/IEC Guia 2**: normalização e atividades relacionadas: vocabulário geral. 2. ed. Rio de Janeiro, 2006.

BARROS, A. J. S.; LEHFELD, N. A. S. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CUNHA, L. G. C. Normalização de originais. **Ciência da Informação**, Rio de Janeiro, v. 2,

n. 1, p. 59-63, 1973.

Lei nº 7.210 de execução penal

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm

FUNAP

<https://www.funap.df.gov.br/w/funap-busca-parcerias-com-instituicoes-de-ensino-para-promover-cursos-a-distancia>

Plano Distrital de Educação para Pessoas Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional Distrito Federal 2021-2024 Portaria Conjunta nº 05, de 14 de maio de 2021 (DODF nº 98, de 26 de maio de 2021)

https://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/PDEPPLESP_2021_2024_SEEDF_SEAPE_DF_29mar21.pdf

f. Artigo **Caráter sociodemográfico da população carcerária da penitenciária feminina do Distrito Federal**¹ Grazielle Albuquerque Nunes Medeiros

VARELLA, Drauzio. Livro Estação Carandiru.

Jusbrasil. Disponível em: A invisibilidade dos transexuais no sistema penitenciário brasileiro, Iago Marques Ferreira. Publicado no dia 20 de abril de 2018. Boletim Jurídico. Disponível em: BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020. BBC News Brasil. 11/09/2020. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca 859 <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/vep-df>

SEARES, Luisa. “Prisões superlotadas: o colapso do sistema carcerário brasileiro.” Revista IUS Vivens. Link: <https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/64>

SILVA, Amanda da Costa; Melo, Samyra Costa; Almeida, Severina Alves de; Oliveira, Jocirley de. “A superlotação carcerária e seus impactos no sistema penal.” Faculdade FACIT. Link: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3007>

BRITO, Tiago Silva. “A Superlotação e as Condições Desumanas nas Prisões Brasileiras.” Revista Veritas. Link: <https://revistaveritas.org/index.php/veritas/article/view/352>

COELHO, Daniela dos Reis Seixas. “Medidas cautelares diversas à prisão.” Revista RELEM. Link: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/relem/article/download/8920/6455>

SILVA, Rodrigo. “A prisão preventiva e a superlotação carcerária: estudo de caso.” UFPB. Link: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14349>

NOVAES, Daniel Souto; Souza, Naionara Maia. “Aplicação da legislação propícia à redução da superlotação carcerária.”

Link: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/2453>

Comitê Científico. “A prisão cautelar e a expansão da população prisional.” Link:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/download/10635/pdf/29387>

JUSTINO, Santiago Rodrigues. “A superlotação carcerária e as violações de direitos humanos.” PUC Goiás.

Link: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8335/1/ARTIGO%20CIENTIFIC%20-%20SANTIAGO.pdf>



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 1984.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. Brasília: DEPEN, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília: CNJ, 2016.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARCIA, Mirela. **Mulheres em situação de prisão e gênero**. Revista Estudos Feministas, v. 25, n. 1, p. 1-15, 2017.

GOLDENBERG, Mirian. **A experiência da prisão para mulheres brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e prisões: a vulnerabilidade de pessoas trans no sistema prisional**. Revista Direito e Práxis, v. 10, n. 2, p. 1123–1145, 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos – Regras de Mandela**. Nova Iorque: ONU, 2015.

SCARTEZINI, Ana Paula. **Sistema penitenciário feminino no Brasil: desafios e violações de direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2019.